



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 397

[Documento normativo revogado pela Circular 3.081, de 17/01/2002.](#)

Comunicamos que a Diretoria, em sessão realizada em 11.10.78, aprovou a consolidação das normas expedidas pelo Banco Central sobre Sociedades de Arrendamento Mercantil, que passa a constituir o Título 24 do Manual de Normas e Instruções do Banco Central.

À vista disso, entram em desuso as Circulares nºs 279, 291 e 292, de 17.11.75, 26.02.76 e 26.02.76, respectivamente.

Em conseqüência, o Manual de Normas e Instruções - MNI passa a vigorar com as alterações constantes das folhas anexas.

Brasília-DF, 19 de outubro de 1978.

Sérgio Augusto Ribeiro
Diretor

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice

-
- 2 - Objetivo (a divulgar)
 - 3 - Capital (a divulgar)
 - 4 - Administração (a divulgar)
 - 5 - Dependências (a divulgar)
 - 6 - Normas Operacionais (a divulgar)
 - 7 - Operações e Serviços (a divulgar)
 - 8 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
- 21 - SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS
- 1 - Características e Constituição (a divulgar)
 - 2 - Objetivo (a divulgar)
 - 3 - Capital (a divulgar)
 - 4 - Administração (a divulgar)
 - 5 - Dependências (a divulgar)
 - 6 - Credenciamento de Agentes Autônomos de Investimento (a divulgar)
 - 7 - Normas Operacionais (a divulgar)
 - 8 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
- 22 - SOCIEDADES DE INVESTIMENTO - D.L. nº 1.401
- 1 - Características e Constituição
 - 2 - Objetivo
 - 3 - Capital
 - 4 - Administração
 - 5 - Credenciamento de Agentes de Subscrição
 - 6 - Normas Operacionais
 - 7 - Operações
- 23 - BOLSAS DE VALORES (a divulgar)
- 24 - SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (*)
- 1 - Características e Constituição
 - 2 - Objetivo
 - 3 - Capital
 - 4 - Administração
 - 5 - Dependências
 - 6 - Normas Operacionais
 - 7 - Operações
- 25 - AUXILIARES DO COMÉRCIO DE TÍTULOS E VALORES (a divulgar)
- 1 - Intermediadores de Títulos e Valores Mobiliários
 - 2 - Agentes Autônomos de Investimento
- 26 - INVESTIDORES INSTITUCIONAIS (a divulgar)
- 1 - Fundos Mútuos de Investimento
 - 2 - Fundos Fiscais de Investimento
 - 3 - Sociedades Seguradoras
- 27 - SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
- 1 - Características e Constituição (a divulgar)
 - 2 - Objetivo (a divulgar)
 - 3 - Capital (a divulgar)
 - 4 - Administração (a divulgar)
 - 5 - Dependências (a divulgar)
 - 6 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES
Índice

28 - (RESERVADO)

- 1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO
- 2 - OBJETIVO
- 3 - CAPITAL
 - 1 - Formação
 - 2 - Reservas (a divulgar)
 - 3 - Aumento de Capital
 - 4 - Níveis Mínimos
 - 5 - Normas Gerais
- 4 - ADMINISTRAÇÃO
- 5 - DEPENDÊNCIAS
 - 1 - Disposições Gerais
 - 2 - Dependências Transitórias - stands
 - 3 - Escritórios
- 6 - NORMAS OPERACIONAIS
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Operações Ativas
 - 3 - Operações Passivas
 - 4 - Limites
 - 5 - Participações de Capital de Carácter Permanente
 - 6 - Sigilo Bancário
- 7 - OPERACÕES
 - 1 - Empréstimos Externos (a divulgar)
 - 2 - Refinanciamentos
 - 3 - Cessão de Direitos Creditórios

-
- 1 - A sociedade de arrendamento mercantil é pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima, cujo funcionamento depende de prévia e expressa autorização do Banco Central, aplicando-se, no que couber, as mesmas condições estabelecidas para instituições financeiras.
 - 2 - A entidade de que trata o item anterior adota em sua denominação, obrigatoriamente, a expressão "arrendamento mercantil".
 - 3 - A sociedade de arrendamento mercantil é controlada por capitais privados nacionais, exceção feita às empresas que comprovadamente já operavam nesse ramo de atividade anteriormente a 12.12.75.
 - 4 - Considera-se entidade controlada por capitais privados nacionais aquela em que a maioria do capital social com direito a voto pertencer:
 - a) a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País; e/ou
 - b) a pessoas jurídicas cuja maioria de capital votante pertença também, direta ou indiretamente, a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País.
 - 5 - Para efeito do item anterior, as pessoas físicas estrangeiras que residam e trabalhem no Brasil e apresentem condições de estabilidade, caracterizada pela fixação permanente, com vínculos de família e patrimônio constituído, equiparam-se às pessoas físicas brasileiras.
 - 6 - A sociedade de arrendamento mercantil integra, como entidade auxiliar, o Sistema Financeiro Nacional e é regida:
 - a) pelas normas legais;
 - b) pelas normas regulamentares baixadas pelo Banco Central, com base em deliberações do Conselho Monetário Nacional;
 - c) pelas normas regulamentares baixadas pelo Banco Central, com base em suas atribuições legais;
 - d) pelos seus estatutos.
 - 7 - A autorização para funcionamento de sociedade de arrendamento mercantil, quando concedida, tem prazo indeterminado de vigência.
 - 8 - A autorização para funcionamento é expressa em carta patente de emissão do Banco Central e só pode ser fornecida a uma sociedade de arrendamento mercantil por grupo econômico.
 - 9 - Está temporariamente suspenso o recebimento, pelo Banco Central, de novos pedidos de autorização para funcionamento das sociedades de arrendamento mercantil.
 - 10 - Dependem também de prévia autorização do Banco Central:
 - a) instalação ou transferência da sede ou de dependências;
 - b) alteração no valor do capital social;
 - c) transformação, fusão, incorporação, encampação e cisão;
 - d) investidura de administradores, conselheiros fiscais e membros de qualquer órgão estatutário;
 - e) alienação do controle acionário;
 - f) participação no capital de outras empresas;
 - g) participação estrangeira no capital da instituição;
 - h) qualquer outra alteração estatutária.
 - 11 - A instrução de processo relativo a cancelamento da autorização para funcionar obedece ao seguinte roteiro:
 - a) petição;
 - b) cópia datilografada e autenticada da ata da assembléia geral;
 - c) declaração de que os editais de convocação da assembléia geral foram publicados regularmente nas imprensas oficial e comum (citar os respectivos órgãos e datas das publicações);
 - d) declaração de que as publicações dos editais foram conferidas, estão em boa ordem e se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central;
 - e) declaração de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao quorum de instalação e ao de deliberação da assembléia realizada;
 - f) declaração de que se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central, os instrumentos de procuração dos acionistas que se fizeram representar na assembléia;
 - g) declaração mencionando os nomes dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas que compareceram à assembléia e suas respectivas qualificações;
 - h) cartas patentes (sede e dependências);
-

-
- i) declaração de arquivamento das certidões negativas com a Fazenda Nacional - imposto de renda e dívida ativa da União - relativamente à sociedade, membros da Diretoria e componentes de outros órgãos estatutários.

12 - A instrução de processo relativo a fusão obedece ao seguinte roteiro:

- a) petição;
 - b) cópia datilografada e autenticada das atas das assembleias gerais das sociedades;
 - c) declaração de que os editais de convocação das assembleias foram publicados regularmente nas impressas oficial e comum (citar os respectivos órgãos e datas das publicações);
 - d) declaração de que as publicações dos editais foram conferidas, estão em boa ordem e se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central;
 - e) declaração de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao quorum de instalação e ao de deliberação dos conclaves realizados;
 - f) declaração de que se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central, os instrumentos de procuração dos acionistas que se fizeram representar nas assembleias;
 - g) declaração mencionando os nomes dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas que compareceram aos conclaves e suas respectivas qualificações;
 - h) declaração de que inexistente parentesco, até o terceiro grau, entre os administradores e os membros do conselho fiscal;
 - i) declaração de que os membros do conselho fiscal não integram o quadro funcional da sociedade;
 - j) formulário cadastral, em três vias, dos membros eleitos, elaborados de acordo com modelo próprio, consignando-se adicionalmente o número de inscrição do informado no Cadastro Geral de Contribuintes;
- certidões negativas do imposto de renda, dívida ativa da União, protesto de títulos, distribuição de ações cíveis e criminais, relativamente aos administradores eleitos;
- laudo de auditoria - certificado por Auditor Independente registrado no Banco Central - demonstrando a situação patrimonial das sociedades que se fundirão;
- duas cópias datilografadas do estatuto social consolidado;
- cartas patentes (sede e dependências);
- mapa de controle acionário;
- demonstrativo da composição do grupo controlador.

13 - A instrução de processo relativo a incorporação obedece ao seguinte roteiro:

- a) petição;
 - b) cópia datilografada e autenticada das atas das assembleias gerais das sociedades;
 - c) declaração de que os editais de convocação das assembleias foram publicados regularmente nas impressas oficial e comum (citar os respectivos órgãos e datas das publicações);
 - d) declaração de que as publicações dos editais de convocação foram conferidas, estão em boa ordem e se encontram na sede da sociedade incorporante à disposição do Banco Central;
 - e) declaração de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao quorum de instalação e ao de deliberação dos conclaves realizados;
 - f) declaração de que se encontram na sede da sociedade incorporante, à disposição do Banco Central, os instrumentos de procuração dos acionistas que se fizeram representar nas assembleias;
 - g) declaração mencionando os nomes dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas que compareceram aos conclaves e suas respectivas qualificações;
 - h) laudo de auditoria - certificado por Auditor Independente registrado no Banco Central - demonstrando a situação patrimonial das sociedades;
 - i) duas cópias datilografadas do estatuto social consolidado;
 - j) cartas patentes;
- mapa de controle acionário;
- demonstrativo de composição do grupo controlador.

14 - A instrução de processo relativo a autorização para funcionar obedece ao seguinte roteiro:

- a) petição;
- b) cópia datilografada da ata da assembleia de constituição ou adaptação, ou traslado da escritura pública, conforme o caso;
- c) declaração de que se encontram arquivados na sede da sociedade, à disposição do Banco Central, os instrumentos de procuração dos acionistas que se fizeram representar na assembleia;
- d) declaração de que inexistente parentesco, até o terceiro grau, entre os administradores e os membros do conselho fiscal da sociedade;
- e) declaração mencionando os nomes dos representantes dos acionistas pessoas físicas que compareceram ao conclave e suas respectivas qualificações;
- f) declaração de que os membros do conselho fiscal não integram o quadro funcional da sociedade, nos casos de empresas em funcionamento;

- g) lista de subscrição, elaborada e preenchida de acordo com o modelo próprio;
 - h) autorização a que se refere o art. 30 da Lei nº 4.595, de 31.12.64;
 - i) comprovantes dos depósitos que tenham sido efetuados em obediência ao disposto no art. 27 da Lei nº 4.595, de 31.12.64;
 - j) duas cópias datilografadas do estatuto social;
- formulário cadastral, em três vias, dos membros eleitos, elaborado de acordo com o modelo próprio, considerando-se adicionalmente o número de inscrição do informado no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda; certidões negativas de imposto de renda, dívida ativa da União, protesto de títulos, distribuição de ações cíveis e criminais relativamente aos administradores eleitos;
- autorização de empresas com nome idêntico ou semelhante, para utilização da denominação pretendida;
- mapa de controle acionário;
- demonstrativo da composição do grupo controlador;
- laudo de auditoria - certificado por Auditor Independente registrado no Banco Central - demonstrando a situação patrimonial da sociedade, nos casos de empresas em funcionamento que já praticavam efetivamente operações de arrendamento mercantil;
- comprovante da existência e compromisso de manutenção de departamento técnico devidamente estruturado e supervisionado diretamente por diretor da sociedade de arrendamento mercantil.

15 - A instrução de processo relativo a reforma do estatuto obedece ao seguinte roteiro:

- a) petição;
- b) cópia datilografada e autenticada da ata da assembléia;
- c) declaração de que os editais de convocação da assembléia geral foram publicados regularmente nas imprensas oficial e comum (citar os respectivos órgãos e datas das publicações);
- d) declaração de que as publicações dos editais foram conferidas, estão em boa ordem e se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central;
- e) declaração de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao quorum de instalação e ao de deliberação dos conclaves realizados;
- f) declaração de que se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central, os instrumentos de procuração dos acionistas que se fizeram representar na assembléia;
- g) declaração mencionando os nomes dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas que compareceram ao conclave e suas respectivas qualificações;
- h) duas cópias datilografadas do estatuto social consolidado;
- i) carta patente (sede e dependências) para fins de apostilamento, nos casos de mudança de denominação e transferência de sede;
- j) autorização de empresa com nome idêntico ou semelhante, para utilização da nova denominação.

16 - Os pedidos de aprovação de reforma estatutária devem ser apresentados ao Banco Central - Departamento do Mercado de Capitais dentro do prazo de 3 (três) meses da data da respectiva assembléia.

17 - Não podem ser postas em execução, no todo ou em parte, quaisquer reformas de estatuto, antes de sua expressa aprovação pelo Banco Central.

18 - A sociedade de arrendamento mercantil deve manter departamento técnico devidamente estruturado e supervisionado diretamente por diretor.

19 - O objetivo precípua da sociedade é realizar, com pessoas jurídicas, operações que visem ao arrendamento de bens imóveis e bens móveis de produção nacional, classificáveis no ativo permanente, adquiridos a terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária em sua atividade econômica, de acordo com as especificações desta.

Capital - 3

Índice das Seções

- 1 - Formação
- 2 - Reservas (a divulgar)
- 3 - Aumento de Capital
- 4 - Níveis Mínimos
- 5 - Normas Gerais

- 20 - O capital inicial da sociedade de arrendamento mercantil é sempre realizado em moeda corrente, devendo a totalidade da parcela com direito a voto ser representada por ações nominativas.
- 21 - No ato de subscrição do capital inicial, é exigida a realização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor subscrito.
- 22 - As quantias recebidas na subscrição do capital inicial devem ser recolhidas ao Banco Central no prazo de 5 (cinco) dias de seu recebimento, permanecendo indisponíveis até a solução do respectivo processo.
- 23 - O recolhimento de que trata o item anterior, em praças onde não haja dependência do Banco Central, pode ser efetuado por intermédio do Banco do Brasil S.A.
- 24 - O remanescente do capital subscrito deve ser, obrigatoriamente, integralizado no prazo de um ano, contado da data da publicação do despacho aprobatório do Banco Central, no Diário Oficial da União.
- 25 - O recolhimento mencionado no item 3 é efetuado nos locais abaixo indicados, por meio de guia própria, acompanhada da correspondente lista de subscrição:
- c) na Sede do Banco Central:
 - Departamento de Administração Financeira;
 - d) nos Departamentos Regionais do Banco Central;
 - e) em agências do Banco do Brasil S.A., no caso previsto no item 4.

- 2 - Os aumentos de capital da sociedade de arrendamento mercantil dependem de prévia autorização do Banco Central e podem ser realizados:
- a) em moeda corrente;
 - b) mediante incorporação de reservas ou de lucros acumulados.
- 3 - A instrução de processo relativo a aumento de capital em espécie obedece ao seguinte roteiro:
- a) petição;
 - b) cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias de deliberação e homologação do aumento;
 - c) declaração de que os editais de convocação das assembleias foram publicados regularmente nas imprensas oficial e comum (citar os respectivos órgãos e datas das publicações);
 - d) declaração, se for o caso, indicando a data em que foi publicado o aviso para o exercício do direito de preferência;
 - e) declaração de que as publicações dos editais foram conferidas, estão em boa ordem e se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central;
 - f) declaração de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao quorum de instalação e ao de deliberação dos conclaves realizados;
 - g) declaração de que se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central, os instrumentos de procuração dos acionistas que se fizeram representar nas assembleias;
 - h) declaração mencionando os nomes dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas que compareceram aos conclaves e suas respectivas qualificações;
 - i) lista de subscrição, elaborada e preenchida de acordo com o modelo próprio;
 - j) comprovantes dos depósitos que tenham sido efetuados em obediência ao disposto no art. 27 da Lei nº 4.595, de 31.12.64;
 - l) duas cópias datilografadas do estatuto social consolidado;
 - m) autorização a que se refere o art. 30 da Lei nº 4.595, de 31.12.64;
 - n) carta patente para fins de apostilamento;
 - o) mapa de controle acionário;
 - p) demonstrativo de composição do grupo controlador.
- 4 - A instrução de processo relativo a aumento de capital por incorporação de reservas obedece ao seguinte roteiro:
- a) petição;
 - b) cópia datilografada e autenticada da ata da assembleia geral;
 - c) declaração de que os editais de convocação da assembleia geral foram publicados regularmente nas imprensas oficial e comum (citar os respectivos órgãos e datas das publicações);
 - d) declaração de que as publicações dos editais foram conferidas, estão em boa ordem e se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central;
 - e) declaração de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao quorum de instalação e ao de deliberação do conclave realizado;
 - f) declaração de que se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central, os instrumentos de procuração dos acionistas que se fizeram representar na assembleia;
 - g) declaração mencionando os nomes dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas que compareceram ao conclave e suas respectivas qualificações;
 - h) duas cópias datilografadas do estatuto social consolidado;
 - i) carta patente para fins de apostilamento;
 - j) mapas de reavaliação do ativo imobilizado, elaborados de acordo com os modelos indicados na Instrução Normativa nº 17, de 12.03.74, da Secretaria da Receita Federal, acompanhados dos respectivos balanços-base;
 - l) mapa de controle acionário;
 - m) demonstrativo da composição do grupo controlador;
 - n) declaração de que foi observada a proporcionalidade na distribuição das ações decorrentes de bonificação.
- 5 - Nos aumentos de capital em moeda corrente, é exigida, no ato, a realização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor subscrito.
- 6 - Os incapazes, inclusive os menores e interditos, devem ter suas subscrições firmadas pelos representantes legais respectivos, com pagamento integral, no ato, dos valores subscritos.
- 7 - As quantias recebidas dos subscritores de ações devem ser recolhidas ao Banco Central no prazo de 5 (cinco) dias de seu recebimento, permanecendo indisponíveis até a solução do respectivo processo de aumento de capital.

- 8 - O recolhimento de que trata o item anterior, em praças onde não haja dependência do Banco Central, pode ser efetuado por intermédio do Banco do Brasil S.A.
- 9 - O remanescente do aumento de capital subscrito em moeda corrente deve ser integralizado no prazo de um ano, contado da data da publicação do despacho aprobatório do Banco Central, no Diário Oficial da União.
- 10 - O aumento de capital mediante capitalização de lucros ou de reservas importa alteração do valor nominal das ações ou distribuição das ações novas, correspondentes ao aumento, entre acionistas, na proporção do número de ações que possuem.
- 11 - Na sociedade com ações sem valor nominal, a capitalização de lucros ou de reservas pode ser efetivada sem modificação do número de ações.
- 12 - No caso de distribuição de reservas em dinheiro, a título de bonificação aos acionistas, é vedado subordinar-se esta distribuição, de qualquer forma, à subscrição do aumento de capital.
- 13 - A sociedade de arrendamento mercantil, para aumentar seu capital social mediante subscrição pública ou particular de ações, deve ter, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital realizado.
- 14 - A sociedade de arrendamento mercantil pode aumentar seu capital social por incorporação de reservas, mesmo que o capital anterior ainda não esteja integralizado.
- 15 - A sociedade de arrendamento mercantil pode aumentar seu capital com aproveitamento de reservas ou lucros acumulados, desde que apurados em seus balanços semestrais obrigatórios.
- 16 - O recolhimento mencionado no item 6 é efetuado nos locais a seguir indicados, por meio de guia própria, acompanhada da correspondente lista de subscrição:
 - a) na Sede do Banco Central:
 - Departamento de Administração Financeira;
 - b) nos Departamentos Regionais do Banco Central;
 - c) em agências do Banco do Brasil S.A., no caso previsto no item 7.

- 26 - O capital mínimo da sociedade de arrendamento mercantil é delimitado pelo Conselho Monetário Nacional, com periodicidade não inferior a 2 (dois) anos.
- 27 - O limite mínimo de capital realizado para o funcionamento da sociedade de arrendamento mercantil é de Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).
- 28 - No prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da data de autorização para funcionamento, o capital mínimo integralizado deve ser de Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

- 29 - A sociedade de arrendamento mercantil deve encaminhar ao Banco Central - Departamento do Mercado de Capitais, até 31 de janeiro de cada ano, relação em ordem alfabética dos acionistas detentores, no último dia do ano anterior, de parcela equivalente a 5% (cinco por cento) ou mais do capital social com direito a voto, ou menos, se necessário para evidenciar o controle acionário.
- 30 - A relação deve conter:
- d) no caso de pessoas físicas:
 - nome;
 - CPF;
 - domicílio;
 - nacionalidade;
 - quantidade e valor nominal das ações possuídas;
 - percentual em relação ao capital da instituição;
 - e) no caso de pessoas jurídicas:
 - denominação ou razão social;
 - CGC;
 - endereço;
 - nacionalidade;
 - quantidade e valor nominal das ações possuídas;
 - percentual em relação ao capital da instituição;
 - elementos da inscrição em Junta Comercial ou registro em cartório;
 - nome, endereço, CPF, nacionalidade de seus três principais sócios ou acionistas, se pessoas físicas;
 - nome, CGC, endereço, nacionalidade e dados da inscrição em Junta Comercial ou registro em Cartório dos sócios ou acionistas, se pessoas jurídicas.
- 17 - A sociedade de arrendamento mercantil é obrigada a discriminar, independentemente de percentual, as participações no seu capital social com direito a voto de:
- a) administradores da sociedade;
 - b) instituições financeiras;
 - c) instituições do sistema de distribuição.
- 18 - A participação de pessoa jurídica no capital da sociedade de arrendamento mercantil deve ser discriminada até que fique claramente evidenciado o controle acionário da empresa participante por pessoa física ou por acionista sediado, residente ou domiciliado no exterior, direta ou indiretamente.
- 19 - As transferências de ações que modifiquem a posição mencionada no item 1 devem ser comunicadas ao Banco Central - Departamento do Mercado de Capitais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da ocorrência.
- 20 - Nos balanços e balancetes da sociedade de arrendamento mercantil é obrigatória a especificação da parcela de capital social pertencente a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.
- 21 - A sociedade de arrendamento mercantil credenciada como sociedade anônima de capital aberto pode emitir, desde que previamente autorizada pelo Banco Central, ações preferenciais ao portador sem direito a voto.
- 22 - O total das ações preferenciais sem direito a voto, nas formas nominativas e ao portador, não pode exceder a 50% (cinquenta por cento) do capital social.
- 23 - A emissão de ações preferenciais ao portador pode ser feita em virtude de aumento de capital, conversão de ações ordinárias ou de ações preferenciais nominativas.
- 24 - As ações preferenciais nominativas sem direito a voto e as ao portador não podem ser convertidas em outro tipo de ação com direito a voto, nem adquirem esse direito sob qualquer circunstância.
- 25 - Para obter autorização de emissão de ações preferenciais ao portador sem direito a voto, a sociedade de arrendamento mercantil deve submeter previamente ao Banco Central - Departamento do Mercado de Capitais a proposta da alteração estatutária a ser apresentada à assembléia geral de acionistas.
- 26 - O Banco Central, ao examinar o pedido de que trata o item anterior, pode deixar de atendê-lo quando:

- a) a sociedade de arrendamento mercantil ou seus administradores tenham sido punidos pelo Banco Central nos últimos doze meses;
- b) a sociedade não tenha sua situação perfeitamente regularizada junto ao Banco Central;
- c) circunstâncias especiais, a critério do Banco Central, desaconselhem a medida.

27 - Quando se tratar de emissão de títulos oferecidos à subscrição pública, sua colocação no mercado de capitais far-se-á com observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao registro de emissões para oferta pública.

28 - A participação estrangeira, direta ou indireta, no capital de sociedade de arrendamento mercantil, ressalvadas as situações anteriores a 12.12.75, não pode ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do capital total, limitada a 1/3 (um terço) do capital com direito a voto.

-
- 31 - A sociedade de arrendamento mercantil está sujeita às normas de organização e de administração previstas na legislação específica, na legislação referente às sociedades anônimas e, no que couber, às demais normas aplicáveis às sociedades mercantis em geral.
- 32 - A administração da sociedade de arrendamento mercantil cabe, conforme determinar o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria ou somente à diretoria.
- 33 - A sociedade de arrendamento mercantil que tenha seus títulos admitidos a negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão deve ter, obrigatoriamente, conselho de administração.
- 34 - São inelegíveis para os cargos de administração e conselho fiscal da sociedade de arrendamento mercantil as pessoas impedidas por lei especial ou condenadas por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.
- 35 - São condições básicas para o exercício de cargos de conselho de administração, de diretoria, de conselho fiscal e de outros órgãos estatutários:
- ter reputação ilibada, aferida através do exame de informações cadastrais;
 - não ser impedido por lei;
 - não haver sofrido protesto de título, nem ter sido responsabilizado em ação judicial;
 - não ter participado como sócio ou administrador de firma ou sociedade que, no período de sua participação ou administração, ou logo após, tenha tido título protestado ou tenha sido responsabilizada em ação judicial;
 - não ser falido ou concordatário, nem ter pertencido a firma ou sociedade que se tenha subordinado àqueles regimes;
 - não ter participado da administração de instituição financeira cuja autorização de funcionamento tenha sido cassada ou não prorrogada, ou que esteve ou esteja em liquidação extrajudicial, falência ou sob intervenção do Governo;
 - não exercer cargo de direção em cooperativa de crédito (ou cooperativa mista com seção de crédito);
 - ser pessoa natural, residente no Brasil, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os do conselho fiscal diplomados em curso de nível universitário, ou ter exercido, por prazo mínimo de três anos, cargo de administrador de empresa ou conselheiro fiscal.
- 36 - A instrução de processo relativo a eleição de administradores e membros de outros órgãos estatutários obedece ao seguinte roteiro:
- petição;
 - cópia datilografada e autenticada da ata da assembléia geral ou da reunião da diretoria;
 - declaração de que os editais de convocação da assembléia geral foram publicados regularmente nas imprensas oficial e comum (citar os respectivos órgãos e datas das publicações);
 - declaração de que as publicações dos editais foram conferidas, estão em boa ordem e se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central;
 - declaração de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao quorum de instalação e ao de deliberação do conclave realizado;
 - declaração de que se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central, os instrumentos de procuração dos acionistas que se fizeram representar na assembléia;
 - declaração mencionando os nomes dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas que compareceram ao conclave e suas respectivas qualificações;
 - declaração de que inexistente parentesco, até o terceiro grau, entre os administradores e os membros do conselho fiscal;
 - declaração de que os membros do conselho fiscal não integram o quadro funcional da sociedade;
 - formulário cadastral, em três vias, dos membros eleitos, elaborado de acordo com modelo próprio, consignando-se adicionalmente o número de inscrição do informado no CGC;
 - certidões negativas de imposto de renda, dívida ativa da União, protesto de títulos, distribuição de ações cíveis e criminais, relativamente aos administradores eleitos.

Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas referidas no item 4, membros de órgãos de administração e empregados da sociedade ou de instituição controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da sociedade.

Os atos relativos à eleição de administrador e de membro de quaisquer órgãos estatutários devem ser submetidos ao Banco Central - Departamento do Mercado de Capitais, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência.

O Banco Central decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito que não atender as condições para a posse e para o exercício de cargos de administração de instituição financeira ou função em órgão consultivo, fiscal e semelhante.

A posse do eleito depende da aceitação a que se refere o item anterior.

Entende-se não ter havido recusa à posse se, tendo sido apresentada integralmente a documentação requerida, o Banco Central não se manifestar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Entende-se por administrador de sociedade de arrendamento mercantil todo aquele que ocupe cargo ou seja membro de órgão criado pelos estatutos e eleito pela assembléia geral ou pelo conselho de administração.

O afastamento, por prazo certo ou indeterminado, de administrador de sociedade de arrendamento mercantil, em gozo de licença, não o exclui do rol de administradores, devendo sujeitar-se, mesmo enquanto perdurar o afastamento, às disposições aplicáveis àqueles em exercício.

Os administradores e componentes dos demais órgãos estatutários devem entregar, para arquivamento na sociedade de arrendamento mercantil, certidões negativas de ampla quitação com a Fazenda Nacional (Imposto de Renda e Dívida Ativa da União) e cópia de seus Formulários Cadastrais.

Os dados cadastrais e as certidões negativas exigidos para o credenciamento dos administradores das sociedades de arrendamento mercantil devem ser renovados a cada 2 (dois) anos.

Dependências - 5

Índice das Seções

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Dependências Transitórias - "stands"
- 3 - Escritórios

- 37 - A sociedade de arrendamento mercantil, mediante prévia autorização do Banco Central - Departamento do Mercado de Capitais, pode instalar dependências no País.
- 38 - A sociedade de arrendamento mercantil, com base no capital mínimo regulamentar, pode instalar até o máximo de 10 (dez) dependências no País.
- 39 - Pode ser concedida autorização para funcionamento de dependências em número maior do que o previsto no item anterior, desde que haja destaque adicional de Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), sobre o capital mínimo integralizado referido em 24-3-4-3.
- 40 - A instrução de processo para instalação de dependência obedece ao seguinte roteiro:
- a) petição;
 - b) cópia datilografada e autenticada da ata da assembléia geral ou da reunião da diretoria;
 - c) declaração de que os editais de convocação da assembléia geral foram publicados regularmente nas imprensas oficial e comum (citar os respectivos órgãos e datas das publicações);
 - d) declaração de que as publicações dos editais foram conferidas, estão em boa ordem e se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central;
 - e) declaração de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao quorum de instalação e ao de deliberação da assembléia realizada;
 - f) declaração de que se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central, os instrumentos de procuração dos acionistas que se fizeram representar na assembléia;
 - g) declaração mencionando os nomes dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas que compareceram à assembléia e suas respectivas qualificações.
- 41 - O início das operações das dependências autorizadas deve verificar-se no prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação do despacho aprobatório do Banco Central, de forma efetiva, isto é, instalações adequadas, com capacidade de realização das operações e corpo de funcionários devidamente habilitados.
- 42 - A dependência que não iniciar operações dentro do prazo estabelecido no item anterior terá cancelada a carta patente, por caducidade da autorização.
- 43 - Em casos devidamente justificados, a juízo do Banco Central, na impossibilidade de cumprimento do prazo fixado no item 5, este pode ser prorrogado uma única vez e por prazo não superior a 6 (seis) meses, desde que o requerimento seja apresentado com um mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência.
- 44 - A transferência de dependências de sociedade de arrendamento mercantil depende de prévia autorização do Banco Central, devendo efetivar-se no prazo de 1 (um) ano, improrrogável, contado da data da publicação do despacho aprobatório.
- 45 - A instrução de processo relativo a transferência de dependência obedece ao seguinte roteiro:
- a) petição;
 - b) cópia datilografada e autenticada da ata da assembléia geral ou da reunião da diretoria;
 - c) declaração de que os editais de convocação da assembléia geral foram publicados regularmente nas imprensas oficial e comum (citar os respectivos órgãos e datas das publicações);
 - d) declaração de que as publicações dos editais foram conferidas, estão em boa ordem e se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central;
 - e) declaração de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao quorum de instalação e ao de deliberação da assembléia realizada;
 - f) declaração de que se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central, os instrumentos de procuração dos acionistas que se fizeram representar na assembléia;
 - g) declaração mencionando os nomes dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas que compareceram à assembléia e suas respectivas qualificações;
 - h) carta patente da dependência.
- 46 - A sociedade de arrendamento mercantil deve comunicar ao Banco Central - Departamento do Mercado de Capitais as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência.
- 47 - O início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida.

- 48 - Deve ser comunicada ao Banco Central - Departamento do Mercado de Capitais a mudança de endereço de dependência dentro de uma mesma cidade.
- 49 - A instrução de processo relativo a cancelamento de dependência da sociedade de arrendamento mercantil obedece ao seguinte roteiro:
- a) petição;
 - b) cópia datilografada e autenticada da ata da assembléia geral ou da reunião da diretoria;
 - c) declaração de que os editais de convocação da assembléia geral foram publicados regularmente nas imprensas oficial e comum (citar os respectivos órgãos e datas das publicações);
 - d) declaração de que as publicações dos editais foram conferidas, estão em boa ordem e se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central;
 - e) declaração de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao quorum de instalação e ao de deliberação da assembléia realizada;
 - f) declaração de que se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central, os instrumentos de procuração dos acionistas que se fizeram representar na assembléia;
 - g) declaração mencionando os nomes dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas que compareceram à assembléia e suas respectivas qualificações;
 - h) cópia datilografada do termo de encerramento da escrita;
 - i) carta patente da dependência.

50 - A sociedade de arrendamento mercantil pode, mediante prévia autorização do Banco Central - Departamento do Mercado de Capitais, instalar stands em feiras, exposições, congressos etc., exclusivamente para fins publicitários, ficando, portanto, vedada a realização de quaisquer operações.

51 - Os requerimentos devem ser formalizados pela sociedade com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao início dos conclaves a que se refiram.

52 - A autorização tem validade pelo prazo do certame.

- 53 - A sociedade de arrendamento mercantil pode, mediante prévia autorização do Banco Central - Departamento do Mercado de Capitais, instalar escritórios sem a caracterização de dependências, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em geral.
- 54 - Consideram-se serviços de natureza interna:
- i) processamento de dados;
 - j) contabilidade;
 - k) almoxarifado;
 - l) pessoal;
 - m) outros, a critério do Banco Central.
- 29 - Os pedidos devem ser fundamentados quanto à necessidade da instalação do escritório, com a indicação do endereço, detalhamento dos departamentos ali localizados e respectivas atribuições.
- 30 - É vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda.
- 31 - A inobservância das condições estabelecidas nesta seção confere ao escritório característica de dependência, sujeitando os administradores às penalidades previstas na legislação em vigor e a sociedade de arrendamento mercantil à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência.

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Operações Ativas
- 3 - Operações Passivas
- 4 - Limites
- 5 - Participações de Capital de Caráter Permanente
- 6 - Sigilo Bancário

- 55 - Para efeito deste título, as operações da sociedade de arrendamento mercantil são grupadas da seguinte forma:
- a) passivas - assim entendidas aquelas que representam exigibilidade para as sociedades de arrendamento mercantil, proporcionando-lhes, para atender às suas funções:
 - I - recursos do exterior;
 - II - recursos de instituições financeiras oficiais destinados a repasse dentro de programas específicos;
 - III - recursos oriundos de sociedades de crédito, financiamento e investimento, obtidos através de refinanciamento de operações de arrendamento mercantil;
 - IV - outras exigibilidades, inclusive provenientes de créditos e empréstimos de coligadas;
 - b) ativas - aquelas em que a sociedade de arrendamento mercantil atua tanto na aplicação de recursos próprios como de terceiros, fundamentalmente em operações de arrendamento mercantil.
- 32 - Somente podem ser objeto de arrendamento mercantil os bens de produção estrangeira que o Conselho Monetário Nacional enumerar.
- 33 - Não estão abrangidas pela restrição contida no item anterior as operações de arrendamento mercantil envolvendo bens de fabricação estrangeira que tenham sido comprovadamente embarcados no exterior até 12.12.75.
- 34 - As sociedades de arrendamento mercantil não podem contratar operações de arrendamento com o próprio vendedor dos bens ou com pessoas jurídicas a ele vinculadas.

- 56 - O contrato de arrendamento mercantil é formalizado por instrumento público ou particular, devendo nele constar, obrigatoriamente, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas, sob pena de nulidade:
- a) descrição do bem que constitui o objeto de contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação;
 - b) o valor das contraprestações a que a empresa arrendatária fica sujeita e a forma de seu pagamento por períodos determinados, não superiores a um semestre;
 - c) o prazo de vencimento do contrato de arrendamento;
 - d) o direito de a empresa arrendatária, no vencimento do contrato, optar pela devolução do bem, pela renovação do contrato ou pela aquisição do bem arrendado;
 - e) o critério para reajuste do valor da contraprestação, se acordado, admitida a transferência à empresa arrendatária da variação cambial, no caso de bem adquirido com recursos de empréstimos em moeda estrangeira;
 - f) concessão à empresa arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para o seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, admitindo-se:
 - I - a garantia do valor residual;
 - II - o reajuste do preço acordado ou do valor residual garantido;
 - g) as despesas e os encargos adicionais que ficarem por conta da empresa arrendatária ou da sociedade de arrendamento mercantil;
 - h) as demais responsabilidades adicionais que vierem a ser convencionadas em decorrência de:
 - I - uso indevido ou impróprio do bem arrendado;
 - II - seguro previsto para cobertura de risco do bem arrendado;
 - III - danos causados a terceiros pelo uso do bem;
 - IV - ônus advindos de vícios no bem arrendado;
 - i) condições para a renovação do contrato e para eventual substituição do bem arrendado por outro da mesma natureza que melhor atenda às conveniências da empresa arrendatária;
 - j) faculdade de vistoriar o bem objeto de arrendamento e de exigir da empresa arrendatária a adoção de providências indispensáveis à preservação da funcionalidade e da integridade do referido bem.
- 35 - O contrato de arrendamento mercantil deve ter o prazo mínimo de vigência de 3 (três) anos, exceto no caso do arrendamento de veículos, hipótese em que esse prazo pode ser de 2 (dois) anos.
- 36 - Na operação de arrendamento mercantil, a opção de compra facultada à empresa arrendatária somente pode ser exercida ao término da vigência do contrato.
- 37 - A operação é considerada como de compra e venda a prestação se a opção de compra for exercida antes do término da vigência do contrato de arrendamento.
- 38 - As disponibilidades das sociedades de arrendamento mercantil, quando não mantidas em espécie, podem ser aplicadas em títulos da dívida pública, letras de câmbio de aceite de instituições financeiras, debêntures, debêntures conversíveis em ações, letras imobiliárias ou depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado.

57 - A sociedade de arrendamento mercantil pode operar com recursos de terceiros provenientes de:

- a) instituições financeiras oficiais;
- b) empréstimos contratados diretamente no exterior;
- c) créditos e empréstimos de coligadas;
- d) refinanciamento ou cessões de direitos creditórios de operações de arrendamento mercantil.

39 - Para fins deste título, considera-se coligada ou interdependente a empresa:

- a) em que a sociedade de arrendamento mercantil participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;
- b) em que diretores ou administradores da sociedade de arrendamento mercantil e seus respectivos parentes até o 2º grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;
- c) em que acionista com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade de arrendamento mercantil participe com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;
- d) que participar com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade de arrendamento mercantil, direta ou indiretamente;
- e) cujos diretores ou administradores e seus respectivos parentes até o 2º grau participem, em conjunto ou isoladamente, de mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade de arrendamento mercantil, direta ou indiretamente;
- f) cujo acionista com mais de 10% (dez por cento) do capital participe também do capital da sociedade de arrendamento mercantil com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente;
- g) cujos membros da diretoria, no todo ou em parte, sejam os mesmos da sociedade de arrendamento mercantil, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, tais como conselho de administração ou semelhantes, previstos no estatuto ou regimento interno da sociedade, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central.

40 - É vedado à sociedade de arrendamento mercantil coobrigar-se por aceite, aval, fiança ou qualquer outra modalidade de garantia, excetuando-se, somente, eventuais coobrigações decorrentes das cessões de direitos creditórios previstos em 24-7-3 e outras obrigações vinculadas a operações firmadas com sociedades de crédito, financiamento e investimento destinadas ao refinanciamento de contratos de arrendamento mercantil.

41 - A vedação de que trata o item anterior deve constar, obrigatoriamente, do estatuto social da sociedade de arrendamento mercantil.

- 58 - No cálculo do capital realizado e reservas da sociedade de arrendamento mercantil, para os fins de limites operacionais, são observados os seguintes critérios:
- a) consideram-se reservas:
 - I - a legal, ou seja, aquela estabelecida na lei que rege as sociedades anônimas;
 - II - aquelas aprovadas por assembléia geral de acionistas;
 - III - as constituídas por determinação de lei ou de estatuto;
 - IV - as provisões para riscos de créditos;
 - V - os saldos acaso existentes de lucros não distribuídos ou à disposição da assembléia geral;
 - VI - recursos provenientes da cobrança de ágio na subscrição de ações do capital da sociedade, que constituam capital excedente;
 - VII - parcela das receitas diferidas, fixada a critério do Banco Central;
 - b) do montante do capital integralizado e reservas são deduzidos:
 - I - as operações de curso anormal inscritas ou a inscrever em contas próprias nos demonstrativos contábeis, a critério do Banco Central;
 - II - os saldos, acaso existentes, de prejuízos pendentes;
 - III - as participações acionárias em empresas coligadas ou interdependentes.
- 42 - As operações passivas da sociedade de arrendamento mercantil, consideradas todas as suas exigibilidades, inclusive provenientes de repasses de recursos oficiais e de quaisquer créditos de coligadas, não podem ser superiores a 15 (quinze) vezes o montante do respectivo capital integralizado mais reservas.
- 43 - Para o cômputo do limite das operações passivas previstas no item anterior, excluem-se as obrigações correspondentes a juros a decorrer, relativamente ao período que exceder o semestre em curso, não considerada na presente ressalva a correção monetária prefixada das operações referidas.
- 44 - Os bens do ativo fixo da sociedade de arrendamento mercantil, de uso próprio, somados às participações de caráter permanente (empresas coligadas ou interdependentes), não podem representar mais de 30% (trinta por cento) do seu capital integralizado mais reservas.
- 45 - Em suas operações, a sociedade de arrendamento mercantil deve observar o seguinte:
- a) nenhum cliente deve, isoladamente, ser responsável por mais de 10% (dez por cento) do total de suas aplicações;
 - b) na média geral das aplicações por empresas, tal responsabilidade não deve exceder 5% (cinco por cento).
- 46 - A sociedade de arrendamento mercantil deve destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor global de suas operações de arrendamento mercantil a empresas que tenham sede no País e disponham de capital social majoritariamente pertencente, direta ou indiretamente, a brasileiros residentes e domiciliados no Brasil.
- 47 - Ficam excluídas, para efeito do cálculo da limitação prevista no item anterior, as operações contratadas com empresa arrendatária domiciliada no exterior, desde que o bem arrendado seja produzido no País.

- 59 - O Banco Central só autorizará a participação de sociedade de arrendamento mercantil no capital de outras empresas, quando se tratar de:
- a) instituição financeira que exerça atividades complementares ou subsidiárias às da sociedade de arrendamento mercantil;
 - b) empresas que prestem permanentemente serviços técnico-profissionais à financeira participante e em escala que justifique a participação societária;
 - c) empresas industriais produtoras de mercadorias consumíveis permanentemente pela sociedade de arrendamento mercantil participante e em escala que justifique a participação societária;
 - d) empresas especializadas em assuntos econômicos e administrativos;
 - e) empresas transportadoras ou encarregadas de serviços de comunicação;
 - f) empresas de notório interesse econômico ou público, criadas pelos governos federal, estadual ou municipal;
 - g) empresas de seguros (uma única) em funcionamento ou que venham a instalar-se no País;
 - h) armazéns gerais e silos;
 - i) empresas beneficiárias de incentivos fiscais, na forma da legislação e regulamentação em vigor;
 - j) empresas comerciais exportadoras nacionais, constituídas na forma prevista em legislação específica, e que, cumulativamente, preencham as seguintes condições:
 - I - sejam controladas por capitais nacionais;
 - II - possuam registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX e na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda;
 - III - sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações e com direito a voto;
 - IV - atendam às disposições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional sobre capital mínimo.
- 48 - A sociedade de arrendamento mercantil pode, ainda, participar da constituição ou do patrimônio das seguintes entidades:
- a) instituições beneficentes, recreativas, culturais, assistenciais e assemelhadas, de seus empregados;
 - b) associações de classe;
 - c) associações de cunho social ou recreativo, quando a participação se destinar a favorecer contatos de interesse da sociedade de arrendamento mercantil.
- 49 - A sociedade de arrendamento mercantil que desejar aplicar os recursos oriundos de incentivos fiscais, deve observar que a aplicação só pode ser efetuada na forma do disposto no Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74 e legislação posterior.
- 50 - Não é admitido, sob nenhum pretexto, que sociedade de arrendamento mercantil detenha participações recíprocas de capital, nem interligações sucessivas: num conjunto de instituições que integrem um mesmo "grupo econômico", só uma delas, a principal, pode participar do capital das demais, não sendo permitida a participação sucessiva, alternada ou combinada, de umas no capital de outras.

- 60 - A sociedade de arrendamento mercantil deve conservar sigilo em suas operações ativas, passivas e serviços prestados.
- 51 - As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central ou pela sociedade de arrendamento mercantil, e a exibição de livros e documentos em Juízo, devem revestir-se sempre de caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não podem servir-se para fins estranhos à mesma.
- 61 - A sociedade de arrendamento mercantil deve prestar informações ao Poder Legislativo, no caso de o pedido haver sido aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, podendo solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo, desde que existam motivos relevantes.
- 62 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação, têm seus pedidos de informações, que forem aprovados pela maioria absoluta dos membros da Comissão, atendidos pela sociedade de arrendamento mercantil, inclusive através do Banco Central.
- 63 - Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente podem proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.
- 64 - O disposto no item anterior aplica-se, igualmente, à prestação de esclarecimentos e informes pela sociedade de arrendamento mercantil às autoridades fiscais, devendo sempre estes e os exames ser conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.
- 65 - A quebra de sigilo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos do § 7º do art. 38 da Lei nº 4595, de 31.12.64.
- 66 - A sociedade de arrendamento mercantil é obrigada a fornecer ao Banco Central, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

- 1 - Empréstimos Externos (*)
- 2 - Refinanciamentos
- 3 - Cessão de Direitos Creditórios

- 67 - A sociedade de arrendamento mercantil, constituída na forma deste Título, pode contratar, diretamente, empréstimo no exterior, com vistas à obtenção de recursos para aquisição de bens destinados a arrendamento.
- 52 - O equivalente em cruzeiros aos recursos ingressados no País, na forma do item anterior, enquanto não aplicado na aquisição de bem destinado a arrendamento, deve ser entregue, pela sociedade, ao Banco Central, para fins de constituição de depósito remunerado do empréstimo, em nome da entidade.
- 68 - O depósito de que trata o item anterior é feito na moeda do empréstimo mediante compra de câmbio efetuada pela sociedade diretamente ao Banco Central, à taxa de cobertura vigente no dia da contratação.
- 69 - A operação com o Banco Central deve ser liquidada até o dia útil seguinte à data da liquidação do contrato de câmbio referente ao ingresso de moeda estrangeira no País.
- 70 - A liberação, parcial ou total, dos depósitos da espécie, a pedido da sociedade, é efetuada pelo contravalor em cruzeiros da moeda estrangeira mediante venda de câmbio ao Banco Central, à taxa de repasse vigente no dia da contratação do câmbio.
- 71 - A aplicação dos recursos em cruzeiros resultantes da liberação, parcial ou total, dos depósitos em causa, na aquisição de bens destinados a arrendamento, deve ser efetivada até o dia útil seguinte ao da data da liquidação da venda de câmbio ao Banco Central, de que trata o item anterior.
- 72 - Os contratos referentes a compra de câmbio ao Banco Central para efetivação do depósito, e os de venda, para sua liberação parcial ou total, são celebrados para liquidação pronta, devendo constar dos mesmos a cláusula:
- "OPERAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO MNI 24-7-1"
- 73 - Sobre os saldos dos depósitos realizados na forma desta seção incidem juros, contados a partir da data de liquidação do câmbio para constituição do depósito e abonados à taxa para depósitos a 6 (seis) meses no mercado interbancário de Londres, vigorante no segundo dia útil imediatamente anterior à data da liquidação do contrato de câmbio de que trata o item 4.
- 74 - A taxa fixada na forma do item anterior prevalece pelo prazo de seis meses, ao término do qual pode ser revista com base no critério acima especificado.
- 75 - Os juros a que se refere o item anterior são pagos em cruzeiros por meio de cheque que o Banco Central emite a favor da sociedade, mediante solicitação desta, por ocasião da liquidação do contrato de câmbio celebrado para liberação do depósito, de que trata o item 5, ou por ocasião do pagamento das parcelas de juros devidas ao credor externo, de acordo com o esquema previsto no respectivo certificado de registro de capitais estrangeiros no Banco Central.
- 76 - O montante dos juros apurados sobre os depósitos em moeda estrangeira é convertido, para seu pagamento em cruzeiros na forma do item anterior, à taxa de cobertura vigorante no dia da liquidação do contrato de câmbio para liberação de depósito, ou, na hipótese alternativa, à taxa de cobertura vigente no segundo dia útil imediatamente anterior à data do vencimento da parcela de juros devida ao credor externo.
- 77 - A transferência, para pagamento ao credor externo, do valor dos juros definidos no certificado de registro correspondente, é processada pela entidade depositante, mediante aquisição das divisas em banco autorizado a operar em câmbio, observadas as normas sobre os pagamentos da espécie, inclusive no que diz respeito às anotações no certificado de registro e ao recolhimento do imposto de renda devido.
- 78 - Ocorrendo a existência de saldo do depósito nas datas previstas para amortização do empréstimo, conforme o esquema constante do respectivo certificado, a sociedade pode solicitar a sua liberação, até o valor em moeda nacional correspondente à parcela a amortizar, para fins de transferência a favor do credor externo, mediante aquisição das divisas em banco autorizado a operar em câmbio, observadas as normas em vigor sobre os pagamentos da espécie, inclusive no que diz respeito às anotações no certificado de registro.
- 79 - Os contratos de câmbio para constituição do depósito são formalizados através de modelo próprio, figurando como vendedor o Banco Central e, como comprador, a sociedade de arrendamento mercantil.

- 80 - Os contratos de câmbio para liberação de depósito são formalizados através de modelo próprio, figurando como comprador o Banco Central e, como vendedor a sociedade de arrendamento mercantil.
- 81 - A liquidação das operações de câmbio em causa é processada sem movimentação de contas de banqueiros no exterior.
- 82 - O preenchimento dos contratos de câmbio deve obedecer ao previsto na regulamentação específica, com as adaptações indicadas nesta seção.

- 83 - A sociedade de arrendamento mercantil pode obter refinanciamento de suas operações junto a sociedades de crédito, financiamento e investimento.
- 84 - As operações de refinanciamento têm como garantia principal os próprios contratos de arrendamento mercantil.
- 85 - Mediante convênio com as partes interessadas, a cobrança das prestações devidas pelas empresas arrendatárias, relativas aos contratos de refinanciamento, pode ficar sob a responsabilidade da sociedade de arrendamento mercantil.

86 - Os bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, bancos de desenvolvimento e caixas econômicas podem adquirir de sociedade de arrendamento mercantil seus direitos creditórios oriundos de contratos de arrendamento, mediante instrumentos de cessão de crédito.

87 - As sociedades de crédito imobiliário e as associações de poupança e empréstimo, desde que autorizadas pelo Banco Nacional da Habitação, podem também adquirir direitos creditórios oriundos de contratos de arrendamento mercantil, quando referentes a arrendamento de bens imóveis.

